



Número: **0603775-91.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto**

Última distribuição : **07/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por FELIPE LUCAS, CPF: 167.344.919-00, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Popular Socialista - PPS - 3º SUPLENTE.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO 2018 FELIPE LUCAS DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)		RAFAEL FELIPE LUCAS (ADVOGADO)	
FELIPE LUCAS (REQUERENTE)		RAFAEL FELIPE LUCAS (ADVOGADO)	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1314466	03/12/2018 17:22	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 54.408**

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0603775-91.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 FELIPE LUCAS DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: FELIPE LUCAS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RAFAEL FELIPE LUCAS - DF027386

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FELIPE LUCAS - DF027386

**EMENTA** – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – CANDIDATO ELEITO - SUPLÊNCIA - DEPUTADO ESTADUAL – LEI N° 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/17 – AUSÊNCIA APENAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADE FORMAL, SUPRIDA COM A PRESTAÇÃO FINAL – DOAÇÃO DE RECURSOS ATRAVÉS DE DEPÓSITO BANCÁRIO DE CHEQUE DO PRÓPRIO CANDIDATO. ORIGEM DO RECURSO INDETERMINADA ATRAVÉS DO CPF DO DOADOR. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A não apresentação das contas parciais viola o disposto no artigo art. 50, § 4º, da Resolução TSE nº 23.557/2017. Todavia, no caso concreto, não inviabilizou a análise e fiscalização de todos os gastos e arrecadações de recursos, os quais, ainda que intempestivamente, foram declarados nas contas finais.
2. A doação realizada por meio de depósito de cheque bancário, ao invés de transferência, embora desatenda o disposto artigo 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.557/2017, tem consequência mitigada pelo artigo 23, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e atende à finalidade da norma, que é a exata identificação do doador, sendo, portanto, cabível apenas a anotação da ressalva.
3. Diante das irregularidades formais que não comprometem a análise, fiscalização e fidedignidade das contas, merecem essas a aprovação, contudo, com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos citados, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em **JULGAR APROVADAS COM RESSALVAS** as contas



prestadas pelo candidato FELIPE LUCAS para concorrer ao cargo de Deputado Estadual, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 30 de novembro de 2018.

## ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO – RELATOR

### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato FELIPE LUCAS, relativa às Eleições 2018, na qual concorreu ao cargo de Deputado Estadual e foi eleito suplente.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID nº 774616).

Em seu parecer conclusivo, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal concluiu pela regularidade das informações e da documentação apresentada, opinando pela aprovação das contas com ressalvas. Isto em razão das irregularidades remanescentes, quais sejam a omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial, e a existência de depósito de recursos próprios do candidato, na conta corrente de campanha, através de cheque e não por transferência eletrônica (ID nº 866566).

A Procuradoria-Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, dado o fato de a doação, realizada de forma irregular, ou seja, através de depósito por cheque bancário, ter superado 7,42% do montante total de recursos financeiros arrecadados pela campanha.

Embora devidamente intimado para que se manifestasse sobre os pareceres do Setor Técnico e da Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do artigo 75, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o requerente ficou-se silente (ID nº 774616).

É o relatório.

### VOTO



Inicialmente, verifica-se que o requerente não apresentou a prestação de contas parcial de campanha, em desacordo, portanto, com o determinado pelo artigo art. 50, § 4º, da Resolução TSE nº 23.557/2017, *in verbis*:

Art. 50. Os partidos políticos e os **candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim** (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

(...)

§ 4º **A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral**, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

(...)

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos **pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final**.

Em sua fase final, as contas foram tempestivamente prestadas - 29/10/2018 e, segundo o parecer técnico conclusivo, com todos os documentos e informações essenciais à sua apreciação.

Desta forma, verifica-se que todas as despesas e recursos arrecadados, ainda que de maneira intempestiva, integraram as contas finais, para todos os fins, possibilitando assim, a análise e fiscalização por esta justiça especializada.

Assim, o objetivo da norma, foi atendido, razão pela qual não se pode, no caso, considerar tal irregularidade como grave, apondo-se apenas ressalvas às contas em exame.

O Setor Técnico apontou, também, irregularidade quanto a existência de um depósito, na conta bancária de campanha, de recursos próprios do candidato, no valor de R\$15.000,00, realizado através de cheque bancário, ao invés de transferência eletrônica, na forma que dispõe o art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

(...)

§ 1º **As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.**

Pois bem.



**Analisando-se tal irregularidade**, observa-se que, embora a doação tenha sido realizada de forma distinta da prevista na legislação apontada – transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação – é possível a identificação correta do doador, mediante nome e CPF que constam do cheque, e, dessa forma, constatado o rastreamento da origem do recurso doado.

E esta é a finalidade última da lei, ao obrigar que as doações acima de R\$ 1.064,10 sejam efetuadas através de transferência bancária da conta do doador diretamente para a conta de campanha, pois, assim, a identificação do doador, e o rastreamento da origem dos valores, é vinculada nesse tipo de transação, pois dessa forma são exigidas pela instituição financeira.

Ademais, referido valor refere-se a recursos próprios identificados através do cheque do doador/candidato, bem como do recibo eleitoral juntado nas contas em: <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=176fcbef-5fa4-076-aa06-9f3706753fef&inline=true> (ID 638066).

Assim, embora comprovada a realização de doação por meio de depósito de cheque bancário e não por transferência, em desacordo com o disposto no artigo 22, § 1º, da Resolução TSE 23.463, vê-se no caso, o atendimento à finalidade da norma, que é a exata identificação do doador.

E esse, foi o entendimento deste Regional, quando do julgamento das prestações de contas relativas às eleições municipais de 2016, a exemplo do decidido no Recurso Eleitoral nº 739-19.2016.6.16.0014, da relatoria do Dr. Nicolau Konkel Júnior, o qual restou assim ementado:

**EMENTA – RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – RECURSO PROVIDO PARA APROVAR AS CONTAS PRESTADAS. 1. Embora comprovada a realização de doação em espécie no valor de R\$ 45.582,36 por meio de depósito bancário e não transferência**, em desatendimento ao disposto artigo 18, § 1º, da Resolução TSE 23.463, **o procedimento tem respaldo no artigo 23, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e atende à finalidade da norma, que é a exata identificação dos doadores.** 2. Recurso provido para aprovar a prestação de contas. (Recurso Eleitoral nº 739-19.2016.6.16.0014, Acórdão nº 52.965, Rel. Nicolau Konkel Júnior, julgado em 26/04/2017 e publicado em 09/05/2017)

Do exposto, conclui-se, ao contrário do sustentado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral, pela possibilidade de aprovação das contas com ressalvas, porquanto atingido o objetivo da norma, que é a identificação do doador e da origem dos recursos, o que ocorre nos casos em que a doação é efetuada através de depósito de cheque bancário, portanto com a identificação de seu doador.

Por essas razões, superadas as irregularidades mencionadas, voto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas por FELIPE LUCAS, referente às Eleições de 2018, na qual concorreu ao cargo de Deputado Estadual e foi eleito na condição de suplente.

Curitiba, 30 de novembro de 2018.

**ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO – RELATOR**



## EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603775-91.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO - ELEICAO 2018 - REQUERENTE: FELIPE LUCAS DEPUTADO ESTADUAL FELIPE LUCAS - Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FELIPE LUCAS - D F 0 2 7 3 8 6

### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Desembargador Tito Campos de Paula - substituto em exercício, em virtude do Desembargador Luiz Taro Oyama estar ausente justificadamente, na forma do artigo 72, parágrafo único do RITRE/PR. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Juízes Pedro Luís Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteadado. Presente o Procurador Regional Eleitoral e.e., Doutor Alessandro José Fernandes de Oliveira.

30.11.2018.

SESSÃO DE

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 30/11/2018

RELATOR(A) ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO

